

**Resolução CMDCA n.º 002, de 17 de Março de 2017.**

*Dispõe sobre a publicação dos procedimentos para emissão de relatório das medidas protetivas aplicadas e dos serviços solicitados pelo Conselho Tutelar do município de São Lourenço do Oeste – SC, e dá outras providências.*

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA de São Lourenço do Oeste/SC, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Federal n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - e a Lei Municipal 1.827/2009, torna público:

CONSIDERANDO a deliberação e aprovação unânime do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Plenária Ordinária realizada na data de 04 de março de 2017;

CONSIDERANDO que o CMDCA, de acordo com seus princípios e responsabilidades, é um órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política pública de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e adolescente, além de articular, integrar e fiscalizar as ações das entidades governamentais ou não governamentais relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme preconizado na Lei Federal n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o novo modelo de relatório das medidas protetivas aplicadas e dos serviços solicitados pelo Conselho Tutelar deste município.

**Art. 2º** O novo modelo de relatório (em anexo) substitui o anterior em resolução n.º 03 de 17 de junho de 2011.

**Art. 3º** Fica ainda a cargo do Conselho Tutelar, elaborar relatório das medidas protetivas aplicadas e dos serviços solicitados ao Poder Executivo local, indicando as principais demandas, conforme Anexo e encaminhá-los ao CMDCA nas reuniões mensais conforme resolução 01/2017.

**Art. 4º** Os casos omissos nesta Resolução deverão ser deliberados pelo colegiado do CMDCA.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 17 de março de 2017.

**Marlete de Fátima Bandeira**  
Presidente do CMDCA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA



## ANEXO I

### RELATÓRIO MENSAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS E DOS SERVIÇOS SOLICITADOS PELO CONSELHO TUTELAR

**Mês de Referência:**

**Total de Atendimentos:**

**Quantidade total de atendimentos realizados:**

**Medidas Protetivas Aplicadas e Serviços Solicitados** (conforme artigos da Lei 8.609, de 13 de julho de 1990):

Motivos do Atendimento	Medida Protetivas Aplicada - Art. 101; 129	Serviços Requisitados - Art. 136
( ) Abandono;		
( ) Afastamento do convívio familiar;		
( ) Ato infracional;		
( ) Bullying;		
( ) Desvinculada do ambiente escolar;		
( ) Dificuldade de convivência familiar e comunitária;		
( ) Discriminação em decorrência da orientação sexual e/ou raça/etnia;		
( ) Documentação civil;		
( ) Exploração sexual;		
( ) Fragilização de vínculos;		
( ) Infrequência escolar;		
( ) Insegurança alimentar;		
( ) Negligência;		
( ) Pensão / Guarda / Visitas;		
( ) Situação de desaparecimento;		
( ) Situação de rua e mendicância;		
( ) Tráfico de pessoas;		
( ) Transferência escolar;		
( ) Transporte escolar;		
( ) Usuário de álcool e drogas;		
( ) Usuário de álcool;		

<input type="checkbox"/> Usuário de drogas;		
<input type="checkbox"/> Violência física;		
<input type="checkbox"/> Violência psicológica;		
<input type="checkbox"/> Violência/abuso sexual;		
<input type="checkbox"/> Vivência de trabalho infantil;		
<input type="checkbox"/> Outros, especificar:		

**Orientações para preenchimento do Relatório**

**Medida Protetivas Aplicada (Art. 101; 129 – Lei nº 8.069/1990)**

**Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:**

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

**Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:**

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar.

**Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:**

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;  
(Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.)
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no [art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal](#);
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

**Serviços Requisitados (Art. 136 - Lei nº 8.069/1990)**

- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) Requisitar serviços públicos nas áreas:
    - Saúde;
    - Educação;
    - Serviço social;

Previdência;  
Trabalho;  
Segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

## GLOSSÁRIO<sup>1</sup>:

**ABUSO SEXUAL:** é todo ato ou jogo sexual, que tem como intenção estimular sexualmente outra pessoa ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Pode incluir imposição por meio de violência física ou ameaças ou a indução da vontade. Assim, a pessoa pode ser coagida física, emocional ou psicologicamente.

**AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR DEVIDO À APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO:** Medidas de proteção para crianças e adolescentes são aplicáveis sempre que seus direitos, previstos no ECA, forem ameaçados ou violados. De acordo com o artigo 101 do ECA, cabe à autoridade competente determinar a medida protetiva mais adequada, considerando as necessidades pedagógicas e preferindo-se aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

**AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR DEVIDO À APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA:** As medidas socioeducativas para adolescentes estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e são aplicáveis pela autoridade competente, verificada a prática de ato infracional e considerando a capacidade de os adolescentes cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração: Dentre as medidas socioeducativas, o ECA prevê a semiliberdade e a internação.

**BULLYING:** Atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou grupo de indivíduos causando dor, angústia e sofrimento, numa relação desigual de poder, tornando possível a intimidação do outro. Manifesta-se, geralmente, através de apelidos pejorativos, humilhações, perseguições, zoações, exclusões, ameaças, calúnias e difamações. Tem o intuito de ferir o outro e colocá-lo em situação de constrangimento, medo e tensão, provocando sentimentos de inferioridade, vergonha, rebaixamento da autoestima, déficit no processo de socialização, isolamento. Pode ocorrer, por exemplo, de forma verbal/presencial e virtual (*ciberbullying*). O *cyberbullying* ou *bullying* virtual é caracterizado quando *sites* ou redes de relacionamentos da *WEB*, a exemplo do *Facebook*, *Orkut* e do *Twitter*, são usados para incitar a violência,

<sup>1</sup> Conceitos – Manual de Instruções para Utilização do Prontuário SUAS, Brasília, 2014.

adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de provocar constrangimentos. Decorre também da indevida utilização de ferramentas tecnológicas, como celulares e câmeras fotográficas.

**DESVINCULADA DO AMBIENTE ESCOLAR:** criança ou adolescente em idade escolar que não está frequentando e nem matriculada no ensino regular.

**DISCRIMINAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL:** Refere-se à aversão ou à discriminação de uma pessoa ou grupo em razão de sua orientação sexual. Pode incluir formas explícitas ou sutis, silenciosas e insidiosas de discriminação. Esta modalidade de discriminação vulnerabiliza social, física e psiquicamente e pode se expressar através da “homofobia” (discriminação contra homossexuais); “lesbofobia” (discriminação contra lésbicas); “bifobia” (discriminação contra bissexuais); “travestifobia” (discriminação contra travestis); “transfobia” (discriminação contra transexuais); dentre outros.

**DISCRIMINAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA RAÇA/ETNIA:** Consiste na “discriminação racial ou étnico-racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada” (Redação do Estatuto da Igualdade Racial instituído pela Lei nº 12.228, de 20 de julho de 2010).

**EXPLORAÇÃO SEXUAL:** A Exploração Sexual infanto-juvenil é considerada pela OIT (1999) como uma das piores formas de exploração de trabalho infantil, sendo caracterizada como todo e qualquer uso de crianças e adolescentes para fins sexuais mediadas por lucro ou por outros elementos de troca (como “favores”, bens materiais e alimentícios etc.) ocorrendo de quatro formas: no contexto da prostituição, na pornografia, nas redes de tráfico e no turismo com motivação sexual;

**FAMÍLIAS COM MEMBROS EM SITUAÇÃO DE DESAPARECIMENTO:** O desaparecimento de pessoas, em especial de crianças e adolescentes, é um fenômeno complexo que ocorre em todo mundo. No Brasil, o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos foi instituído por meio da Lei 12.127/2009. Com o Cadastro Nacional, é possível a mensuração e tipificação dos casos de desaparecimento. Contudo, estudos indicam que os desaparecimentos geralmente, abrangem situações de crianças em fuga, pessoas raptadas por terceiros e casos inexplicáveis, entre outras. **ATENÇÃO:** O desaparecimento constitui-se em violação inquestionável do direito à convivência familiar e comunitária, causando grande sofrimento às famílias.

**INSEGURANÇA ALIMENTAR:** é a falta de disponibilidade e o acesso das pessoas aos alimentos.



**NEGLIGÊNCIA:** A negligência é identificada quando existe falta de cuidados na proteção da criança, adolescente, pessoa com deficiência, pessoa idosa e da pessoa que necessita de cuidados constantes por parte daqueles que tem o dever de cuidar e proteger: como a família, o Estado e a sociedade. Caracteriza-se pela omissão de cuidados com o bem-estar, com o desenvolvimento, com a segurança, com a afetividade, com a saúde, com a alimentação saudável, com a higiene, com a educação, pela ausência de iniciativa para estimular o convívio familiar e comunitário, pela ausência de iniciativa para estimular o acesso à escola, por exemplo. A negligência se configura quando as pessoas responsáveis ou instituições falham na atenção desses cuidados. Entretanto é fundamental para o trabalho social com as famílias diferenciar a negligência daquelas situações decorrentes da condição de vida da família.

**TRÁFICO DE PESSOAS:** É definido como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”. (Redação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas aprovada pelo Decreto N° 5.948, de 26 de outubro de 2006, fundamentada no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças). O tráfico de pessoas pode se configurar como tráfico internacional (para outros países) ou tráfico interno (intermunicipal ou interestadual).

**TRAJETÓRIA DE RUA:** De acordo com a Política Nacional para a População em Situação de Rua, esse segmento consiste em um grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, utilizando, assim, os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou moradia provisória (Decreto n.º 7.053, de 23 de dezembro de 2009).

**VIOLÊNCIA FÍSICA:** A violência física se refere a toda e qualquer ação intencional (única ou repetida) cometida por um agente agressor, com a intenção de punir e castigar, provocando danos físicos que podem variar entre as lesões leves ou graves, podendo levar a morte. São exemplos de violência física as surras, os espancamentos, as queimaduras, as agressões com objetivo contundente, à supressão da alimentação com caráter punitivo e as torturas.

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA:** Qualquer conduta, continuada e intencional que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar no outro suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, desqualificação, manipulação, intimidação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. A violência psicológica pode produzir na pessoa vítima desta forma de violência comportamentos destrutivos, isolamentos, medos/fobias dentre outros.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA



Inclui-se nesse tipo de violência às ameaças de morte, a humilhação pública ou privada, a tortura psicológica, a exposição indevida da imagem da criança ou do adolescente (FALEIROS, 1996; AZEVEDO; GUERRA, 1998).